

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos

NOTA TÉCNICA Nº 849/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Solicita esclarecimento acerca da Carreira de Magistério Superior.

REFERÊNCIA: Documento nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

Nos termos do presente processo, por intermédio do Ofício nº 0199/07-DAP, de 21 de setembro de 2007, a Srª [REDACTED], Diretora - Geral do Departamento de Administração de Pessoal - DAP, da Universidade Federal de Alagoas, solicita a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, esclarecimentos quanto à concessão de progressão funcional de que trata os artigos 11 e 12 do Decreto 94.664/87, e visando a uniformidade de procedimentos nesta Universidade, procedendo os seguintes questionamentos: solicitamos a Vossa Senhoria, esclarecimentos conforme os itens abaixo:

- “1 - Qual a vigência de concessão, bem como efeitos financeiros da progressão funcional de docente, de um nível para o outro, dentro da mesma classe, caso o professor atrase a apresentação da avaliação de desempenho na sua unidade por um ou mais meses?
- 2 - E de uma classe para outra, considerando o atraso acima ocorrido?
- 3 - O interstício permanecerá o mesmo, ou será alterado em virtude do atraso?
- 4 - Pode um professor, apresentando relatório de avaliação de vários biênios, solicitar concessão dessas progressões em um só processo ou em processos diferentes?
- 5 - Tem o docente que aguardar 02(dois) anos após concessão de progressão de nível para outro, para solicitar outra progressão?”.

2. As dúvidas mencionadas no Ofício, é acrescida de cópia de processo referente à situação funcional pertinente a docente Inês de Fátima de Azevedo Jacinto Inojos, que requer em único bloco documental, as progressões, primeiramente do Nível III para o IV da Classe de Professor Adjunto, em que estava posicionada, concomitante, já envolve também, a progressão seguinte, que é a inicial da Classe de Professor Associado. Consta, ainda, cópia de expediente

(Fls 2 da Nota Técnica referente ao Processo nº [REDACTED])
indeferindo solicitação de progressão de uma professora, em situação similar, como exemplo, que justifica em parte, os questionamentos acima.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, convém trazer a lume, aos dispositivos que fundamentam a progressão funcional, ora em vista, cabendo destacar os arts. 11 e 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, bem como a efetivação da medida, no que diz respeito à Classe de Professor Associado, de que trata a Lei nº 11.344, de 2006, o Art. 4º e incisos, Art 5º, incisos e parágrafo único, bem como, as normas constantes da Portaria MEC nº 7, de 29 de junho de 2006, os arts. 1º e incisos e o 4º, parágrafos e incisos, cujo teor optamos pela conveniência de abaixo transcrever:

Decreto nº 94.664, de 1987 (arts. 11 e 16).

Art. 11 - Haverá em cada IFE uma Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD.

§ 1º - À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente na instituição de ensino superior e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

§ 2º - As atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão especificadas pelo Ministro de Estado da Educação

Art. 16 - A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação.

- I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

§ - 1º - A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro nos de atividade em órgão público.

§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Lei nº 11.344, de 2006 (arts. 4º e 5º)

Art. 4º - A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes.

- I - Professor Titular;

(Fls 3 da Nota Técnica referente ao Processo nº 1

- II – Professor Associado;
- III – Professor Adjunto
- IV – Professor Assistente; e
- V – Professor Auxiliar.

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

- I – estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto;
- II – possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e
- III – ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico,

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída, especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 7, de 2006 (1º, e 4º)

Art. 1º - A progressão funcional para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, na forma estabelecida na Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, dar-se-á para o nível inicial da classe, desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos.

- I - estar há dois anos, no mínimo no último nível da classe de Professor Adjunto;
 - II – possuir título de Doutor ou Livre-Docente; e
 - III – ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.
- (...)

Art. - 4º - A avaliação referida no inciso III do art do art. 1º, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I – de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei nº 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós graduação das IFES;

II – produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou forma de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliados de acordo com a sistemática formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliados de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;

III – de pesquisa, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instancias competentes de cada instituição;

IV – de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instancias competentes de cada instituição;

V – de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia outro, relacionado aa área de atuação do docente;

VI – representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, nas IFES, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado a área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII – outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

- 4 Os dispositivos acima assinalados, bem como o conteúdo dos questionamentos efetivados pelo órgão de recursos humanos da UFAL, e a observância da documentação apresentada pela servidora, justificam o entendimento de que tais documentos atendem aos requisitos mínimos do art. 5º para a progressão funcional de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior, embora não esteja clara pretensão. Na verdade, a questão foi a de progredir simultaneamente do Nível 1 para o 3 e do 3 para o 4 e por fim, para o nível 1 de Professor Associado.
5. Nos termos do Decreto nº 94.664, de 1987 que tratou do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, no que tange a progressão funcional para a Carreira de Magistério, é exigido do professor, dentre outros quesitos, o cumprimento de interstício para a mudança de Nível, ou seja o docente deverá atuar no nível respectivo, cumprindo esse período prefixado. Para a mudança de classe, entretanto, basta apresentar a titulação exigida, caso contrário, terá que cumprir também, o interstício além de submeter-se à avaliação de desempenho.
6. Outrossim, o acesso à Classe de Professor Associado, da Carreira de Magistério Superior, criada por intermédio da Lei nº 11.344, de 2006, dar-se-á mediante o cumprimento de interstício no último nível da classe anterior, além do cumprimento concomitante, de outros requisitos.
7. Neste termos, respondendo de forma sintética às questões postas no item 1 desta Nota, conclui-se, que não há como prosperar qualquer proposição favorável à evolução na Carreira sem que haja o cumprimento do interstício exigido para cada Nível, ou seja o professor terá que vivenciar/ atuar em cada nível da Carreira. A mudança de Classe poderá ocorrer sem interstício desde que haja a titulação exigida, exceto no caso de Professor Associado que se exige o cumprimento do interstício para o acesso à citada Classe.
8. Quanto ao atraso para a entrega das avaliações, a legislação que trata da matéria não dispõe sobre o mérito, não havendo portanto, amparo legal para que o servidor evolua na Carreira de Magistério sem que tenha cumprido todas as exigências já mencionadas.

CONCLUSÃO

9. Diante do acima exposto, propomos a restituição do processo ao Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas, esclarecendo que não há como fixar temporalidade de prazo com a finalidade de requerer a progressão funcional, nem tão pouco a solicitação de mais de um nível acumulativo. Assim, em que pese o acúmulo de tempo de exercício que possui a interessada no Nível III, este somente será contado para o Nível IV de Professor Ajunto após permanecer por 2 (dois) anos neste, quando poderá requerer a progressão funcional para a Classe e Nível I de Professor Associado.

A consideração superior.

Brasília, 24 de dezembro de 2009.

Dilce Fernandes Nunes
Administrador – CRA/ 1ª Região

Emeruã Borges Santos
Chefe de Divisão - DIPCC

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Administração de Pessoal – DAP da Universidade Federal de Alagoas, na forma acima indicada.

Brasília, 24 de dezembro de 2009.

Otávio Corrêa Paes
Coordenador - Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas – Substituto